



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602304-23.2022.6.08.0000 - Vila Velha - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - *Outdoors*]

REPRESENTANTE: JUNTOS POR UM ESPÍRITO SANTO MAIS FORTE 15-MDB / 11-PP / 90-PROS / 40-PSB / 19-PODE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 12-PDT

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053

REPRESENTADO: CARLOS HUMBERTO MANNATO

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar, com fundamento no art. 37, §8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/19, ajuizada em 18/10/2022, pela coligação JUNTOS POR UM ESPÍRITO SANTO MAIS FORTE, integrada pelos partidos/federações: Federação PSDB Cidadania, MDB, Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL, PP, PDT, PODE, PROS, PSB, em face do candidato a Governador no Segundo Turno das Eleições 2022, CARLOS HUMBERTO MANNATO, em razão de afixação de placas indicativas do Comitê Central de Campanha em local onde funciona a Clínica Semear, na Avenida São Paulo, Vila Velha/ES, gerando-se o denominado efeito *outdoor* ao juntar duas placas, totalizando tamanho superior ao permitido.

Elencam-se abaixo os argumentos da coligação Representante:

- o Representado utilizou placas de tamanho permitido para identificação do Comitê Central de Campanha em local de alta circulação de pessoas (Terceira Ponte), alterou o endereço do seu Comitê para local de “fachada” e inseriu propaganda irregular em bem particular;
- as imagens inseridas na exordial demonstram que foram juntadas duas placas em efeito visual contínuo, causando o denominado efeito *outdoor*;
- em 11/10/2022, o Representado solicitou a alteração do seu Comitê Central nos autos do Processo de Registro de Candidatura nº 0601191-34.2022.6.08.0000, para o endereço situado à Avenida São Paulo, nº 1055, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29.101.315, local onde funciona a Clínica Semear;
- o espaço utilizado pelo Representado como “Comitê Central”, em verdade, busca apenas a exposição do engenho publicitário em local privilegiado e comumente utilizado como espaço publicitário, com o claro desvirtuamento da norma;
- o Representado incorre na violação elencada no artigo 26 da mesma Resolução, ao utilizar propaganda por meio de *outdoor*, efeito visual que é acentuado com as peças de propaganda justapostas;

- em respeito à eventualidade, caso seja o local considerado o Comitê Central de Campanha, a placa da fachada pode ser considerada irregular por não seguir a regulamentação prevista no artigo 14 da Res. TSE nº 23.610/2019, especialmente o §3º quanto ao efeito visual único;
- a posição de afixação é a de maior impacto visual do imóvel, uma vez que é direcionada para a Terceira Ponte, e as duas placas em conjunto superam claramente os 4 metros quadrados permitidos, o que exige a imposição da multa prevista no artigo 26, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019;
- as informações permitidas na placa do Comitê são as expressamente autorizadas pela norma disposta no art. 14, §§1º e 3º da mesma Resolução do TSE, o que não inclui imagem do candidato e de apoiador;
- deve ser concedida a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, pois a probabilidade de direito estaria evidenciada quando o Representado vincula propaganda eleitoral irregular, mediante uso de *outdoor*, o que vai de encontro à normativa eleitoral, ao passo que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação estaria centrado no local com alto potencial de alcance ao eleitorado, o que revela o desequilíbrio entre os concorrentes no pleito eleitoral.

Ao final, requer:

- a) liminarmente, seja determinado que o Representado remova, imediatamente, a propaganda vinculada e que sejam fixadas *astreintes* em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial;
- b) a notificação do Representado para, querendo, contestar a Representação, sob pena de confissão;
- c) que, ao final, seja julgada procedente a presente demanda, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular, mantendo a liminar eventualmente deferida, bem como a aplicação da multa prevista artigo 26, §1º da Resolução 23.610/2019, nos termos da fundamentação retro, uma vez que claramente trata-se de engenho publicitário e a justaposição superou os quatro metros quadrados.

Para comprovar o alegado, colacionou as imagens da propaganda na exordial, à qual ainda anexou:

ID 9057534 – Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do Representado;

ID 9057534 – Imagens das placas e do imóvel;

ID 9057536 – Inteiro teor do Processo de Registro de Candidatura do Representado no PJE, nº 0601191-34.2022.6.08.0000.

É o relato do necessário. DECIDO.

Analisa-se o caso concreto ora apresentado, em teor hipotético, exclusivamente, para fins de apreciação perfunctória de pertinência do pleito de tutela provisória, pugnado na exordial.

Os requisitos para a concessão do pedido são aqueles estabelecidos pela Legislação Processual Cível (art. 300 do CPC), quais sejam, existência de risco de dano irreparável ao autor ou que o processo não atinja o seu resultado útil, além da probabilidade do direito alegado.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da Representação está centrado em suposta propaganda eleitoral consubstanciada em placa de tamanho superior ao permitido pela legislação, bem como que o local afixado não se trata do Comitê de Campanha do Representado.

No que tange ao tamanho limite de 0,5 m² (meio metro quadrado), transcrevem-se as normas aplicáveis:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

Em complementação, rememoram-se as disposições dos mesmos atos normativos que tratam sobre o *outdoor*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39 (...), § 8o É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que

demonstrem o seu prévio conhecimento.

A Coligação Representante almeja adequar a publicidade questionada como propaganda eleitoral afixada em bem particular, cujo tamanho não pode exceder a 0,5m² (meio metro quadrado), nos exatos termos do artigo 37, §2º, II, da Lei 9.504/97 c/c art. 20, I, da Res. TSE nº 23.610/2019, transcritos supra.

Foram juntados documentos à prefacial, entre os quais o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do Representado (ID 9057536) e imagens do artefato propagandístico sub exame, visando a comprovar que a propaganda eleitoral, malgrado faça referência a “Comitê Central”, não foi afixada em Comitê de Campanha.

Ora, conquanto o endereço do Comitê Principal de Campanha indicado no RRC do candidato a deputado estadual pelas CARLOS HUMBERTO MANNATO tenha sido, inicialmente, diverso do imóvel em que foi cravada a publicidade, verifica-se alteração posterior, solicitada em 11.10.2022, nos autos de seu Processo de Registro de Candidaturas (ID 9057536, p. 187), solicitando retificação do endereço do Comitê Central de Campanha para o seguinte endereço: Avenida São Paulo, nº 1055, Praia da Costa, Vila Velha – ES, o que acarretou, ao menos formalmente, a alteração do endereço registrado no sistema de candidaturas pela Secretaria Judiciária (ID 9057536, p. 188/189).

Neste contexto, traz-se à baila o disposto no art. 14, da Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

*§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que **não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).** (Grifou-se).*

Assim, em se tratando da placa de identificação do Comitê Central de campanha do candidato, o tamanho sujeitar-se-ia ao limite de 4m² (quatro metros quadrados) e não a 0,5m² (meio metro quadrado), medida esta aplicável aos demais meios de publicidade em bens particulares.

A regra, portanto, é clara: tão somente no endereço do Comitê Central de Campanha pode ser afixada propaganda eleitoral com tamanho de até 4 m² (quatro metros quadrados). A Representante alega questão que remete ao seguinte questionamento: o local indicado trata substancialmente do Comitê Central de Campanha do Representado?

Ora, em juízo prelibado, não se pode infirmar categoricamente que o local seja, de fato, o Comitê Central de Campanha do Representado, isto é, faz-se imprescindível aprofundada análise atinente ao conteúdo probatório dos presentes autos, mormente após devido contraditório.

Todavia, sobressaem-se outras questões prementes da exordial: (1) as imagens colacionadas demonstram provável descumprimento normativo no que tange ao tamanho do artefato; e (2) há propaganda eleitoral com imagem destacada do candidato a Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

É curial estabelecer que o retrotranscrito §1º do art. 14 da Res. TSE n. 23.610.2019 é límpido ao mencionar que o candidato somente pode fazer inscrever, na sede de seu Comitê Central de Campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Nesse sentido, a expressão “fazer inscrever” semanticamente denota que referência à candidatura deve estar lastreada em dimensões e especificações permitidas pela norma, adstrita tão somente ao candidato responsável pelo Comitê respectivo.

In casu, em juízo perfunctório, verifica-se que há possível desrespeito quanto ao tamanho da publicidade, mormente quando as placas são conjuntamente observadas, isto é, não se pode levar em consideração sua posição unilateral, mas a sua justaposição que angaria contornos ainda mais especiais a considerar o local de instalação. Infere-se, portanto, que os presentes autos possuem como cerne um único objeto publicitário de dimensões consideráveis.

De outro pólito, contudo, há no artefato sub exame, clara publicidade destacada concernente ao candidato Jair Messias Bolsonaro, ao arripio da legislação de regência, conforme colação supratranscrita, fundamento, portanto, suficiente para a concessão da tutela requestada.

No vertente, considerando a argumentação supra, entende-se que a plausibilidade do direito que se pretende proteger resta evidenciada. Isso porque, no confronto entre as alegações iniciais, as provas e os demais elementos disponíveis nos autos, resta provável o direito alegado.

Quanto ao perigo da demora, imperioso verificar a existência de urgência para a concessão da tutela provisória requerida. Nesse ponto, considera-se que há urgência sempre que a demora puder comprometer a realização imediata ou futura de direito.

Na hipótese dos autos, a não concessão da tutela provisória admitiria manutenção de propaganda eleitoral irregular que permanentemente feriria as normas eleitorais, uma vez que se trata de propaganda em tamanho expressamente proibido e com ampla visibilidade em pleno período de campanha para o segundo turno das Eleições 2022.

Infere-se, assim, elemento de risco ao direito lesionado que, caso não concedido, permanecerá ocasionando flagrante dano à coletividade e interferindo na igualdade entre os concorrentes, especialmente os que cumprem as normas regularmente.

Por derradeiro, a veiculação de propaganda irregular com alto potencial de alcance, mantido e renovado diariamente, enquanto não retirada, em clarividente desequilíbrio à igualdade da disputa eleitoral e em período tão próximo às Eleições, demonstra a premente necessidade de atuação da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, verificando-se a presença dos elementos necessários à concessão da tutela provisória pleiteada, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que esta DECISÃO não se confunde com o julgamento do mérito da Representação, posto que fundada em análise meramente perfunctória, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a retirada da(s) placa(s) de propaganda, objeto dos presentes autos.

Visando ao cumprimento deste *decisum*, DETERMINO, com urgência:

1) seja CITADO/INTIMADO, o Representado CARLOS HUMBERTO MANNATO ou a sua advogada ou o seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico para, no prazo de 02 (dois) dias:

a) remover as placas afixadas na extensão da Av. São Paulo, n. 1055, Praia da Costa, Vila Velha, Espírito Santo, sob pena de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 301 do CPC, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) comprovar a retirada da placa, juntando-se imagens a estes autos eletrônicos, bem como seu tamanho exato, mediante apresentação do documento fiscal emitido para sua confecção;

c) caso queira, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, na forma do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

2) protocolizada a defesa ou decorrido o prazo indicado no item anterior (1 e 1.c), **INTIME-SE a d. Procuradoria Regional Eleitoral, atuante nestes autos como fiscal da ordem jurídica, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, com esteio no artigo 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;**

3) somente após, retornem estes autos eletrônicos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Diligencie-se com urgência.

Vitória-ES, datada e assinada eletronicamente.

MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
Juiz Auxiliar